

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.368/00/3^a
Impugnação: 40.10100120-61(Aut.) - 40.10100122-22 (Coobr.)
Impugnantes: Martins Santos e Comércio Transportes Ltda (Aut.) e
VM Industrial Ltda (Coobr.)
PTA/AI: 02.000159390-29
Inscrição Estadual: 707.004979.00-73 (Autuada)
707.775995.00-05 (Coobrigada)
Origem: AF/ Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigada - Eleição Errônea. Exclusão da Coobrigada/Impugnante do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal.

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Operação Interestadual. Constatado o transporte de mercadorias acobertado por notas fiscais com prazos de validade vencidos para o percurso dos 100 KM iniciais. Inobservância às disposições expressas no art. 59, inciso II, do Anexo V, do RICMS/96. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a MI aplicada a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias em 07/02/2000, acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 001815 a 001820, com datas de emissão e saída de 02/02/2000, estando, portanto, com seus prazos de validade vencidos para o percurso dos 100KM iniciais.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 39 a 40 e 16 a 17, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 67 a 70.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 07/02/2000, no valor de R\$ 61.755,50, acobertado pelas Notas Fiscais nºs 1815, 1816, 1817, 1818,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1819 e 1820, com datas de emissão e saída, de 02/02/2000, portanto, com os prazos de validade vencidos.

O Coobrigado, em sua impugnação, afirma que emitiu as Notas Fiscais, objeto da autuação, em 02/02/2000 e liberou o carregamento da fábrica para a transportadora, em 04/02/2000, portanto dentro do prazo legal.

A Autuada confirma a versão da Coobrigado e acrescenta que na emissão do CTRC (Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga) só foi relacionada a Nota Fiscal nº 1820, e que a viagem só se iniciou em 07/02/00, porque não era possível descarregar a mercadoria no fim de semana.

Analisando as peças que compõem os autos verificamos que a infração esta caracterizada e devidamente comprovada, nos termos do art. 59, hipótese I E II , in verbis, e art 67, inciso I, do anexo V, do RICMS/96 .

Art.59 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadoria;

a - para a mesma localidade;

b - para localidade distante até 100km (cem quilômetros) da sede do emitente;

Prazo de validade - até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

No momento da ação fiscal, em 07/02/2000, foi apresentada à fiscalização a Nota Fiscal nº 1820, e o CTRC que a consignava de nº 184, e posteriormente as Notas Fiscais nºs 1815 a 1819, todas com datas, de saída e emissão, de 02/02/2000, portanto com prazos de validade vencidos.

As demais argumentações apresentadas pelas Impugnantes são insuficientes para anular o feito fiscal, além de apresentarem conflitos de informações entre si, por exemplo, para o Autuado o veículo utilizado no transporte é o de placa GRI 7127 e para o Coobrigado é o de placa ACB 0324.

Entretanto, com relação à Coobrigada, não restou plenamente comprovado nos autos, a sua relação jurídica no feito fiscal, devendo, por isso, ser excluída do polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do polo passivo da obrigação tributária a Coobrigada VM Industrial Ltda. Vencida em parte, a Conselheira Cleusa dos Reis Costa (Revisora) que não a excluía. Em seguida, também por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei nº 6763/75,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para reduzir a Multa Isolada aplicada a 10% do seu valor. Vencida a Conselheira Cleusa dos Reis Costa (Revisora), que não o acionava. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supramencionada, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 18/10/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator

GCVDL/EJ/JP

CC/MIG